

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.688/03)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação propõe a alteração da Lei nº 6965, de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências, estabelecendo que a jornada de trabalho da categoria será de, no máximo, trinta horas semanais.

Foi apensado um projeto com o mesmo teor, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Cardoso, diferenciando-se do principal pelo fato de instituir uma jornada de trabalho máxima de vinte e quatro horas semanais.

Em apreciação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família –CSSF, decidiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, com uma emenda vedando a redução de salários da categoria, e pela rejeição do Projeto de Lei 2.688, de 2003, apenso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os autores dos projetos abordam uma questão de grande relevância, uma vez que é inegável o desgaste sofrido pelos profissionais de fonoaudiologia no exercício de suas atividades, na forma traduzida nas justificações das propostas.



89C5368248

Ali são descritas situações que exigem a participação constante do fonoaudiólogo, que atende pacientes desde o período neonatal, em berçários de alto risco, até pessoas de idade mais avançada. Agrava-se este fato quando os pacientes se encontram em estado de saúde grave, compreendendo os portadores de paralisia cerebral e de deficiência mental, física e sensorial, os laringectomizados, os autistas, os portadores de fissuras labiopalatais e de distúrbios de deglutição e motricidade oral, entre outros.

Observa-se, com isso, que o desgaste sofrido pelos profissionais de fonoaudiologia no exercício da atividade está diretamente relacionado à clientela por eles atendida.

Envolve o exercício da atividade em questão, sem sombra de dúvida, um desgaste físico e emocional em seus dedicados profissionais, e esta razão é mais do que justificadora para subsidiar o nosso posicionamento, favorável à matéria. A exemplo do que foi decidido na CSSF, entendemos mais apropriada a jornada de trinta horas semanais, o que perfará uma jornada de seis horas diárias. Além disso, o acréscimo aprovado por aquela Comissão, que veda a diminuição de salários em decorrência de uma eventual redução da jornada de trabalho, mostra-se bastante oportuna e merecedora de nosso referendo.

Diante do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.688, também de 2003, de autoria do deputado Alexandre Cardoso.

Sala da comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator



89C5368248